

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Declaração de Retificação n.º 44/2014

Por ter sido publicado com inexatidão no Diário da República, n.º 192, 1ª série, de 6 de outubro de 2014, o Decreto do Presidente da República n.º 78/2014, de 6 de outubro, retifica-se que onde se lê: «com efeitos a partir de 20 de outubro de 2014», deve ler-se: «com efeitos a partir de 29 de outubro de 2014».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 7 de outubro de 2014. — O Secretário-Geral, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 208/2014

de 10 de outubro

A Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2014, criou no seu artigo 228.º, a contribuição extraordinária sobre o setor energético, com o objetivo de financiar mecanismos que promovam a sustentabilidade sistémica do setor energético e de contribuir para a redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional (SEN), designadamente, através da minimização dos encargos decorrentes de custos de interesse económico geral (CIEG), indo de encontro aos princípios de apoio e proteção do consumidor de eletricidade decorrentes do Terceiro Pacote da Energia da União Europeia consubstanciado nas Diretivas n.º 2009/72/CE e 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009.

A presente portaria dá cumprimento ao n.º 1 do artigo 7.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que manda aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças o modelo oficial da declaração daquela contribuição, a ser enviada pelo sujeito passivo por transmissão eletrónica de dados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o modelo oficial da declaração da contribuição extraordinária sobre o setor energético (declaração modelo 27), bem como as respetivas instruções de preenchimento, constantes do anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Documentação

O contribuinte deve dispor de informação e documentação que demonstre os valores inscritos na declaração modelo 27, que deverá integrar o processo de documentação de fiscal, nos termos do artigo 130.º do Código do IRC.

Artigo 3.º

Prazo de entrega

O prazo de entrega do presente modelo, previsto no n.º 1 do artigo 7.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, é prorrogado até 15 de novembro de 2014.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 6 de outubro de 2014.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 2014

<p>DECLARAÇÃO Cont. Extraordinária si setor energético</p>		<p>Contribuição Extraordinária sobre Setor Energético</p>		<p>MODELO 27</p>																					
<p>1 ANO DA CONTRIBUIÇÃO</p> <p>01 </p>		<p>2 TIPO DE DECLARAÇÃO</p> <p>Art. 7.º, n.º1, do RCESE 01 <input type="checkbox"/> Primeira 03 <input type="checkbox"/> Art. 7.º, n.º2, do RCESE 02 <input type="checkbox"/> Substituição 04 <input type="checkbox"/></p>																							
<p>3 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO</p> <p>Designação Social: _____ 01 </p>																									
<p>4 IDENTIFICAÇÃO DO SETOR DE ACTIVIDADE</p> <p>Produção de Eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural 01 <input type="checkbox"/> Nº de centrais 05 Actividade de Refinação de petróleo bruto 02 <input type="checkbox"/> Nº de refinarias 06 Atividades de Transporte ou Distribuição de energia 03 <input type="checkbox"/> Outro 04 <input type="checkbox"/></p>																									
<p>5 APURAMENTO DA BASE TRIBUTÁVEL</p>																									
<p>5.1 Ativos afetos a centrais com utilização anual inferior a 1600h / Refinarias com índice de operacionalidade inferior a zero</p> <p>Nº Centrais / Refinarias: 14 </p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Ativos Afetos</th> <th>Ativos Regulados</th> <th>Base Tributável</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Ativos Fixos Tangíveis</td> <td>01 - - - -</td> <td>02 - - - -</td> <td>03 - - - -</td> </tr> <tr> <td>Ativos Intangíveis</td> <td>04 - - - -</td> <td>05 - - - -</td> <td>06 - - - -</td> </tr> <tr> <td>Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas)</td> <td>07 - - - -</td> <td>08 - - - -</td> <td>09 - - - -</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>10 - - - -</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>							Ativos Afetos	Ativos Regulados	Base Tributável	Ativos Fixos Tangíveis	01 - - - -	02 - - - -	03 - - - -	Ativos Intangíveis	04 - - - -	05 - - - -	06 - - - -	Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas)	07 - - - -	08 - - - -	09 - - - -	Total	10 - - - -		
	Ativos Afetos	Ativos Regulados	Base Tributável																						
Ativos Fixos Tangíveis	01 - - - -	02 - - - -	03 - - - -																						
Ativos Intangíveis	04 - - - -	05 - - - -	06 - - - -																						
Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas)	07 - - - -	08 - - - -	09 - - - -																						
Total	10 - - - -																								
<p>5.2 Ativos afetos a centrais com utilização anual entre 1600h e 3000h / Refinarias com índice de operacionalidade entre zero e 1,5</p> <p>Nº Centrais / Refinarias: 15 </p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Ativos Afetos</th> <th>Ativos Regulados</th> <th>Base Tributável</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Ativos Fixos Tangíveis</td> <td>01 - - - -</td> <td>02 - - - -</td> <td>03 - - - -</td> </tr> <tr> <td>Ativos Intangíveis</td> <td>04 - - - -</td> <td>05 - - - -</td> <td>06 - - - -</td> </tr> <tr> <td>Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas)</td> <td>07 - - - -</td> <td>08 - - - -</td> <td>09 - - - -</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>11 - - - -</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>							Ativos Afetos	Ativos Regulados	Base Tributável	Ativos Fixos Tangíveis	01 - - - -	02 - - - -	03 - - - -	Ativos Intangíveis	04 - - - -	05 - - - -	06 - - - -	Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas)	07 - - - -	08 - - - -	09 - - - -	Total	11 - - - -		
	Ativos Afetos	Ativos Regulados	Base Tributável																						
Ativos Fixos Tangíveis	01 - - - -	02 - - - -	03 - - - -																						
Ativos Intangíveis	04 - - - -	05 - - - -	06 - - - -																						
Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas)	07 - - - -	08 - - - -	09 - - - -																						
Total	11 - - - -																								
<p>5.3 Ativos referentes a atividades de transporte ou distribuição de energia</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Ativos Afetos</th> <th>Ativos Regulados</th> <th>Base Tributável</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Ativos Fixos Tangíveis</td> <td>01 - - - -</td> <td>02 - - - -</td> <td>03 - - - -</td> </tr> <tr> <td>Ativos Intangíveis</td> <td>04 - - - -</td> <td>05 - - - -</td> <td>06 - - - -</td> </tr> <tr> <td>Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas)</td> <td>07 - - - -</td> <td>08 - - - -</td> <td>09 - - - -</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>12 - - - -</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>							Ativos Afetos	Ativos Regulados	Base Tributável	Ativos Fixos Tangíveis	01 - - - -	02 - - - -	03 - - - -	Ativos Intangíveis	04 - - - -	05 - - - -	06 - - - -	Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas)	07 - - - -	08 - - - -	09 - - - -	Total	12 - - - -		
	Ativos Afetos	Ativos Regulados	Base Tributável																						
Ativos Fixos Tangíveis	01 - - - -	02 - - - -	03 - - - -																						
Ativos Intangíveis	04 - - - -	05 - - - -	06 - - - -																						
Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas)	07 - - - -	08 - - - -	09 - - - -																						
Total	12 - - - -																								
<p>5.4 Outros Ativos Aplicáveis</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Ativos Afetos</th> <th>Ativos Regulados</th> <th>Base Tributável</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Ativos Fixos Tangíveis</td> <td>01 - - - -</td> <td>02 - - - -</td> <td>03 - - - -</td> </tr> <tr> <td>Ativos Intangíveis</td> <td>04 - - - -</td> <td>05 - - - -</td> <td>06 - - - -</td> </tr> <tr> <td>Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas)</td> <td>07 - - - -</td> <td>08 - - - -</td> <td>09 - - - -</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>13 - - - -</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>							Ativos Afetos	Ativos Regulados	Base Tributável	Ativos Fixos Tangíveis	01 - - - -	02 - - - -	03 - - - -	Ativos Intangíveis	04 - - - -	05 - - - -	06 - - - -	Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas)	07 - - - -	08 - - - -	09 - - - -	Total	13 - - - -		
	Ativos Afetos	Ativos Regulados	Base Tributável																						
Ativos Fixos Tangíveis	01 - - - -	02 - - - -	03 - - - -																						
Ativos Intangíveis	04 - - - -	05 - - - -	06 - - - -																						
Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas)	07 - - - -	08 - - - -	09 - - - -																						
Total	13 - - - -																								

O modelo oficial da declaração da contribuição extraordinária sobre o setor energético (declaração modelo 27) é aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e pelo artigo 1.º da Portaria n.º 208/2014, de 10 de outubro de 2014. A presente portaria dá cumprimento ao disposto no artigo 7.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que manda aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças o modelo oficial da declaração daquela contribuição, a ser enviada pelo sujeito passivo por transmissão eletrónica de dados.

6 DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO			
Total de ativos com taxa de contribuição de 0,285% (5.10)	-	x 0,285% =	01 -
Total de ativos com taxa de contribuição de 0,565% (5.11)	-	x 0,565% =	02 -
Total de ativos com taxa de contribuição de 0,85% (5.12 + 5.13)	-	x 0,85% =	03 -
Total da Contribuição Extraordinária a pagar			04 -
7 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL / T.O.C.			
DATA	01 <input type="text"/> / <input type="text"/> / <input type="text"/>	02 <input type="text"/>	03 <input type="text"/>
	ANO <input type="text"/> Mês <input type="text"/> Dia <input type="text"/>	NIF DO REPRESENTANTE LEGAL <input type="text"/>	NIF DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS <input type="text"/>

Página 2 de 3

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

OBSERVAÇÕES GERAIS

- As presentes instruções devem ser observadas, de forma a eliminar deficiências de preenchimento.
- A Declaração modelo 27 deve ser apresentada pelos sujeitos passivos referidos no artigo 2.º, para cumprimento do disposto no artigo 7.º, ambos do Regime da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (RCESE) aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.
- A declaração é enviada por transmissão eletrónica de dados, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 7.º do RCESE mencionado no número anterior e no artigo 3.º da portaria que aprova o presente modelo.
- A base de incidência apurada é calculada por referência ao valor dos elementos do ativo à data de 1 de janeiro do próprio ano ou do primeiro dia do exercício, se posterior.

INSTRUÇÕES

DECLARAÇÃO-MODELO

1 - Ano da contribuição

Indicar o ano a que se reporta a contribuição.

2 - Tipo de declaração

Assinalar com uma cruz de acordo com o tipo de declaração:

Campo 1 – Declaração entregue no prazo geral até 15 de novembro, de acordo com a regra estabelecida no n.º 1 do artigo 7º do RCESE e do artigo 3º da portaria de aprovação do presente modelo**Campo 2** – Declaração entregue no prazo até 20 de dezembro, de acordo com o definido no n.º 2 do artigo 7º do RCESE, aplicável às centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural e refinarias de petróleo bruto.**Campo 3** – Primeira declaração.**Campo 4** – Declaração de substituição. A submissão de uma declaração de substituição implica o preenchimento integral de uma nova declaração e não apenas das alterações.

3 - Identificação do sujeito passivo

Indicar o número de identificação fiscal do declarante, entidade devedora da contribuição.

4 - Identificação do setor de atividade

Indicar qual o setor de atividade em que se insere o sujeito passivo, com possibilidade de múltipla escolha.

5 – Apuramento da base tributável

Na determinação da base tributável, dada a possibilidade de aplicação de diferentes taxas de contribuição consoante o tipo de setor e o nível de utilização das unidades produtivas, considera-se a existência de quatro categorias de ativos:

5.1 - Ativos afetos a centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural com utilização anual inferior a 1500h / Refinarias com índice de operacionalidade inferior a zero;

5.2 - Ativos afetos a centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural com utilização anual entre 1500h e 3000h / Refinarias com índice de operacionalidade entre zero e 1,5;

5.3 - Ativos relativos a atividades de transporte ou distribuição de energia

5.4 - Outros Ativos. Os valores dos ativos afetos a centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural cuja utilização anual seja superior ou igual a 3000 horas e das refinarias de petróleo com índice de operacionalidade superior ou igual a 1,5 deverão ser inscritos neste quadro.

Os campos de preenchimento do quadro deverão ter a seguinte interpretação:

Campo 1 – Valor líquido dos ativos fixos tangíveis das diferentes categorias;**Campo 2** – Valor líquido dos ativos fixos tangíveis regulados, se aplicável, das diferentes categorias;**Campo 3** – Valor da base tributável referente aos ativos fixos tangíveis, correspondente ao maior dos valores mencionados nos dois campos anteriores (conforme n.º 2 do artigo 3º do RCESE), para cada uma das diferentes categorias;**Campo 4** – Valor líquido dos ativos intangíveis das diferentes categorias;**Campo 5** – Valor líquido dos ativos intangíveis regulados, se aplicável, das diferentes categorias;**Campo 6** – Valor da base tributável referente aos ativos intangíveis, correspondente ao maior dos valores mencionado nos dois campos anteriores (conforme n.º 2 do artigo 3º do RCESE), para cada uma das diferentes categorias.**Campo 7** – Valor líquido dos ativos financeiros das diferentes categorias;**Campo 8** – Valor líquido dos ativos financeiros regulados, se aplicável, das diferentes categorias;**Campo 9** – Valor da base tributável referente aos ativos financeiros, correspondente ao maior dos valores mencionados nos dois campos anteriores (conforme n.º 2 do artigo 3º do RCESE), para cada uma das diferentes categorias;**Campo 10** – Subtotal da base tributável referente aos ativos da categoria 5.1;**Campo 11** – Subtotal da base tributável referente aos ativos da categoria 5.2;**Campo 12** – Subtotal da base tributável referente aos ativos da categoria 5.3;**Campo 13** – Subtotal da base tributável referente aos ativos da categoria 5.4;

AT Autoridade Tributária e Aduaneira		Contribuição Extraordinária sobre Setor Energético		MODELO 27	
ANEXO					
Cont. Extraordinária s/ setor energético					
8 DESDOBRAMENTO DO QUADRO 5 - APURAMENTO DA BASE TRIBUTÁVEL					
8.1.1 Ativos afetos a centrais com utilização anual inferior a 1500h / Refinarias com índice de operacionalidade inferior a zero					
Nº Horas: <input type="text"/> / Índice de Operacionalidade: <input type="text"/>					
	Ativos Afetos	Ativos Regulados	Base Tributável		
Ativos Fixos Tangíveis	01 -	02 -	03 -		
Ativos Intangíveis	04 -	05 -	06 -		
Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas)	07 -	08 -	09 -		
	Total		10 -		
8.1.2 Ativos afetos a centrais com utilização anual inferior a 1500h / Refinarias com índice de operacionalidade inferior a zero					
Este quadro deverá ser repetido o nº de vezes indicado em 5.1.14					
8.2.1 Ativos afetos a centrais com utilização anual entre 1500h e 3000h / Refinarias com índice de operacionalidade entre zero e 1,5					
Nº Horas: <input type="text"/> / Índice de Operacionalidade: <input type="text"/>					
	Ativos Afetos	Ativos Regulados	Base Tributável		
Ativos Fixos Tangíveis	01 -	02 -	03 -		
Ativos Intangíveis	04 -	05 -	06 -		
Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas)	07 -	08 -	09 -		
	Total		10 -		
8.2.2 Ativos afetos a centrais com utilização anual entre 1500h e 3000h / Refinarias com índice de operacionalidade entre zero e 1,5					
Este quadro deverá ser repetido o nº de vezes indicado em 5.2.15					

Página 3 de 3

Campo 14 – Número de centrais ou refinarias com ativos correspondentes à categoria 5.1;

Campo 15 – Número de centrais ou refinarias com ativos correspondentes à categoria 5.2.

6 - Cálculo da contribuição

Os campos 1, 2 e 3 destinam-se à contribuição apurada por aplicação das taxas previstas no artigo 6.º do RCESE às bases de incidência determinadas. O valor do campo 4 corresponde à soma dos valores dos campos 1, 2 e 3.

7 - Identificação do Representante Legal / TOC

É obrigatória a indicação do número de identificação fiscal do representante legal (se aplicável) e do técnico oficial de contas.

ANEXO

8 – Desdobramento do quadro 5 – Apuramento da base tributável

Neste quadro 8 irão aparecer para preenchimento tantos subquadros 8.1.X (8.2.X) quanto o número de centrais ou refinarias indicadas no campo 14 (15) do quadro 5.1 (5.2) da declaração-modelo.

Em cada subquadro 8.1.X (8.2.X) deverão ser inscritos para cada central ou refinaria de forma individual os valores dos campos 1 a 10, de interpretação idêntica à descrita nas instruções do quadro 5.

Nestes subquadros, o sujeito passivo deverá incluir nos campos 11 / 12 o número de horas de utilização anual equivalente da potência instalada por central / índice de operacionalidade por refinaria.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Decreto-Lei n.º 149/2014

de 10 de outubro

O Decreto-Lei n.º 21/2002, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2002, de 31 de julho, 269/2003, de 28 de outubro, 289/2007, de 17 de agosto, e 108/2009, de 15 de maio, aprovou o Regulamento da Atividade Marítimo-Turística (RAMT), definindo as regras aplicáveis aos operadores marítimo-turísticos e às embarcações por eles utilizadas na atividade marítimo-turística.

Das sucessivas alterações ao RAMT destaca-se a revogação parcial efetuada pelo Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, que aprovou o regime de acesso e de exercício da atividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos, independentemente da modalidade de animação turística. Assim, o RAMT passou a definir apenas as regras aplicáveis às embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos, uma vez que as questões relativas ao acesso à atividade estão hoje definidas no referido Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, entretanto alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho.

Ora, analisado o quadro jurídico que regula a atividade marítimo-turística, concluiu-se que certas exigências constantes do atual RAMT não se justificam, sendo, por isso, necessário aprovar um novo diploma que simplifique os procedimentos relativos à utilização das embarcações afetas à atividade marítimo-turísticas.

O presente decreto-lei aprova o Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística, revogando o RAMT.

Das alterações introduzidas pelo Regulamento que ora se aprova, destaca-se o alargamento da tipologia das embarcações que podem ser afetas à atividade marítimo-turística, uma vez que se permite agora a utilização de um maior leque de embarcações. Além disso, prevê-se a possibilidade de exercício de todas as modalidades marítimo-turísticas com embarcações de recreio, liberalizando-se o exercício da atividade, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento da economia do mar e do turismo.

Com o novo Regulamento alteram-se ainda as regras relativas à lotação mínima de segurança, de forma a

garantir a igualdade e transparência na sua fixação, criando critérios claros de apreciação.

Outra alteração introduzida pelo Regulamento que agora se aprova prende-se com a não obrigatoriedade de utilização de uma embarcação de assistência, quando sejam operadas embarcações dispensadas de registo e motas de água e desde que as atividades sejam desenvolvidas em locais em que haja impossibilidade física de utilização da referida embarcação. Esta não obrigatoriedade é ainda aplicável aos operadores que utilizem embarcações dispensadas de registo e motas de água e que naveguem em águas interiores ou no mar até uma distância não superior a 300 metros da linha de costa. Nestes casos, os operadores devem dispor de um meio de comunicação que permita uma chamada de socorro e garantir, por si ou através da celebração de protocolos com as entidades de serviços de emergência, a existência dos meios necessários ao apoio e socorro em toda a zona de navegação autorizada.

Refira-se, por último, que o Regulamento que agora se aprova reduz, de forma significativa, as obrigações de prestação de informação exigidas aos operadores.

As alterações legislativas ora introduzidas permitem o crescimento do sector, através de uma significativa desburocratização dos procedimentos e de uma uniformização e clarificação das regras aplicáveis às embarcações utilizadas na atividade marítimo-turística.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova o Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística.

Artigo 2.º

Aprovação do Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística

É aprovado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística, abreviadamente designado por Regulamento.

Artigo 3.º

Disposição transitória

As obrigações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do Regulamento, aprovado em anexo ao presente decreto-lei, são aplicáveis a partir:

a) De 1 de janeiro de 2016 para as embarcações de recreio que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, já se encontrem a exercer a atividade marítimo-turística, desde que não transportem mais de 12 passageiros, excluindo a tripulação;

b) Da data de entrada em vigor do presente decreto-lei para as restantes embarcações de recreio.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 21/2002, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2002, de 31 de julho,